



Solução de Consulta nº 162 - Cosit

Data 14 de dezembro de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT)

RERCT. CONTA CONJUNTA. TITULARIDADE EFETIVA DE UM ÚNICO PARTICIPANTE. O postulante ao RERCT, proprietário efetivo de todos os recursos constantes de conta conjunta, deve declarar em sua própria Dercat todos esses recursos, fazendo constar a identificação dos demais participantes.

Dispositivos Legais: Arts. 1º, §1º; 2º, V da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, Arts. 2º, V; 4º; 7º, II e §1º; 11.

Relatório

O Consulente acima identificado formula consulta a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, apresentando dúvida quanto a titularidade de direito na Declaração de Regularização Cambial e Tributária (Dercat). O demandante afirma possuir conta bancária conjuntamente a outros indivíduos e ser o único proprietário da totalidade dos recursos nela depositados. Indica, para o esclarecimento da dúvida, as seguintes passagens legais da Instrução Normativa nº 1.627, de 11 de março de 2016:

Art. 7º Deverá constar na Dercat:

[...]

§ 1º Os bens e direitos de propriedade de interposta pessoa deverão ser informados na Dercat do titular e deverão conter a identificação daquela interposta pessoa.

Art. 11. Na hipótese de regularização de recursos, bens e direitos possuídos em condomínio, cada condômino deverá apresentar uma Dercat em relação à parcela de que é titular.

*Parágrafo único. Na hipótese de conta bancária de mais de uma titularidade, **cada titular deve informar conforme a sua participação** e, na impossibilidade de identificação do valor atribuído a cada titular, o valor deve ser proporcionalizado igualmente entre os titulares. ’*

2. Ao final, indaga especificamente se:

‘[N]o caso de conta conjunta, entre pai, mãe e filho, em que o pai é o único TITULAR PROPRIETÁRIO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS, uma única DERCAT poderá ser feita, no valor total do saldo existente na conta em 31/12/2014, unicamente pelo pai, proprietário de 100% desses recursos, destacando-se na tela específica tratar-se de conta conjunta dos três e constando a identificação completa de todos os participantes? ’

Fundamentos

3. A presente consulta, em relação ao questionamento apresentado preenche os requisitos para ser considerada eficaz nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Passa-se, a seguir, a apreciar o referido questionamento.

4. A Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 11 de março de 2016 (IN 1.627/2016) disciplinou o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), que por sua vez, foi instituído pela Lei nº 13.254, de 14 de janeiro de 2016. Tal marco legal inaugurou programa “para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País”.

5. Sendo a intenção do Consultante de ingressar ao regime, resta saber quais bens que ele poderá fazer constar na declaração de ingresso ao programa. O art. 4º da IN 1.627/2016 esclarece parcialmente a questão e o art. 7º do mesmo ato normativo ratifica o assunto afirmando o seguinte:

Art. 4º Poderá optar pelo RERCT a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil em 31 de dezembro de 2014, titular de bens e direitos de origem lícita, anteriormente a essa data, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais à RFB. (grifos nossos)

Art. 7º Deverá constar na Dercat:

[...]

§ 1º Os bens e direitos de propriedade de interposta pessoa deverão ser informados na Dercat do titular e deverão conter a identificação daquela interposta pessoa. (grifos nossos)

6. À vista disso, é cristalino afirmar que o ingressante ao RERCT deve ser o titular dos recursos que fará constar na Dercat. O conceito de titular, por seu turno, é tratado na IN 1.627/2016 da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se, para fins do disposto nesta Instrução Normativa:

[...]

V - titular: efetivo proprietário dos recursos ou patrimônio não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados indevidamente; (grifos nossos)

7. Destarte, sendo o ingressante proprietário efetivo de 100% desses recursos, a ele se enquadra perfeitamente a figura de titular e somente ele pode fazer constar tal recurso em Dercat.

8. Regra outra é estabelecida pelo art. 11 da IN 1.627/2016. Essa disposição normativa afirma que:

Art. 11. Na hipótese de regularização de recursos, bens e direitos possuídos em condomínio, cada condômino deverá apresentar uma Dercat em relação à parcela de que é titular.

Parágrafo único. Na hipótese de conta bancária de mais de uma titularidade, cada titular deve informar conforme a sua participação e, na impossibilidade de identificação do valor atribuído a cada titular, o valor deve ser proporcionalizado igualmente entre os titulares. (grifos nossos)

9. Nota-se que tal regra poderia levar a entendimento distinto. Não é o que sucede: ela, a bem da verdade, corrobora com o entendimento anteriormente plasmado, pois afirma que ‘cada titular deve informar conforme a sua participação’. Ora, se o ingressante é proprietário efetivo de 100% desses recursos, ele tem a participação integral da conta conjunta. Esse fato não se confunde com a regra subsidiária, do segundo trecho do parágrafo único supratranscrito, que implica no rateio idêntico entre as partes somente na impossibilidade de identificação do valor atribuível a cada titular.

10. O ato normativo ainda esclarece que, à luz do art. 7º, inciso II que o ingressante deverá fazer constar na Dercat a identificação dos recursos [...], bem como a identificação da titularidade e origem. Assim, todas as informações referentes aos recursos declarados deverão constar da declaração, entre as quais se inclui a identificação dos participantes de conta conjunta.

Conclusão

11. Diante do exposto, conclui-se que o postulante ao RERCT, proprietário efetivo de 100% dos recursos contidos em conta conjunta, deve declará-los em sua própria Dercat, fazendo constar identificação dos demais partícipes.

Assinado digitalmente
GUSTAVO ROTUNNO DA ROSA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Dirpj

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit